



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

Processo nº : 13925.000049/99-78
Recurso nº : 123.700
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA
Recorrida : DRJ FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 22 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 107-06.199

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA REPARTIÇÃO - VALIDADE – A lavratura do Auto de Infração nas dependências da repartição não é motivo para sua nulidade pois contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto 70.235/72). A menção à amostragem feita pelo fisco refere-se à escolha do ano-calendário a ser investigado.

ARBITRAMENTO DO LUCRO NOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1994 E 1995 – Na sistemática do lucro presumido é imprescindível a manutenção e apresentação do livro Caixa, quando a empresa não mantenha escrituração contábil. Mantém-se a exigência com base no lucro arbitrado quando a recorrente reconhece não possuir o livro Caixa e apenas alega possuir escrituração contábil sem, contudo, apresentá-la, ainda que na fase recursal.

LUCRO ARBITRADO – COEFICIENTES – AGRAVAMENTO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Por falta de amparo legal, não procede o agravamento dos percentuais de arbitramento do lucro no ano-calendário de 1994.

OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS – DIFERENÇA NO ESTOQUE DE MATERIAL DE EMBALAGEM (RÓTULOS) – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em Lei, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Embora possa ser tomado como veemente indício, a diferença na movimentação de material de embalagem não se reveste dos elementos essenciais para justificar a presunção simples de omissão de receitas.

EXIGÊNCIAS NÃO IMPUGNADAS – Mantém-se as exigências tributárias derivadas de omissão de receitas de aluguel e omissão de lucro na venda de bem do ativo imobilizado, matérias não impugnadas.

Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, IR/FONTE e COFINS - As exigências constituídas por decorrência da principal devem ser ajustadas ao decidido no julgamento daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro José Clóvis Alves, que mantinha a tributação em relação à auditoria de produção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

Recurso nº : 123.700
Recorrente : CERVEJARIA SUL BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu – PR que julgou procedente em parte o lançamento suplementar, nos anos-calendário de 1994 a 1997, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e seus decorrentes: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda na Fonte (lucro arbitrado) – IRF.

As exigências estão calçadas, segundo a fiscalização, nas seguintes infrações:

- 1) Arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1994 e 1995, por falta de apresentação do livro Caixa, sob a alegação de extravio, tendo em vista que a empresa optou pelo lucro presumido nesses períodos;
- 2) Omissão de receitas operacionais – Diferença no estoque de material de embalagem (rótulos), no ano-calendário de 1996;
- 3) Omissão de receitas de aluguéis recebidos nos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano-calendário de 1997;
- 4) Omissão de lucro na venda de bens do ativo imobilizado, no mês de junho do ano-calendário de 1997.

Após afastar as preliminares de nulidade levantadas pela impugnante o julgador de primeiro grau assim fundamentou sua decisão, em síntese:



Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

1) O arbitramento do lucro era a única alternativa do fisco à vista da não apresentação do livro Caixa, sob a alegação de extravio, ou da escrituração contábil que alega possuir;

2) A impugnante não conseguiu demonstrar erros quantitativos ou qualitativos no levantamento da venda de cervejas inferidas a partir do consumo de rótulos. O preço unitário a ser tomado para quantificar a receita omitida é o preço médio de venda no período de apuração e não o maior preço de venda no período;

Quanto às demais infrações, o silêncio da impugnante deve ter motivado a falta de análise na decisão recorrida.

Os lançamentos decorrentes foram mantidos na proporção da manutenção do IRPJ.

Cientificada da decisão monocrática em 16/11/99, AR de fls. 316, o contribuinte recorre a esse Conselho em 09.12.99, conforme petição de fls. 317 a 326.

Após ser negado seguimento ao recurso, por falta do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da exigência (Medida Provisória nº 1.621-30/97), o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. A inscrição foi posteriormente cancelada à vista de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel – PR, no Mandado de Segurança nº 2000.70.05.000471-4 que determinou o recebimento e o processamento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, sem o referido depósito.

Nas razões de recurso, o contribuinte alega em sede de preliminar, vícios formais no lançamento e nulidade do ato, por ter o procedimento fiscal se realizado no recinto da repartição e pelo “sistema de amostragem”, violando o princípio constitucional da legalidade, eis que não observados os ditames do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.04/94 – RIR/94. Pede a nulidade do feito.



Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

No mérito, combatendo o arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 1994 e 1995 o recorrente repisa seus argumento de impugnação de que, tendo optado pela tributação com base no lucro presumido, o livro Caixa não é necessário, quando a empresa mantém escrituração contábil. Diz fazer prova do alegado com os documentos acostados na peça recursal.

No tocante à omissão de receitas calculada a partir das diferenças encontradas pela fiscalização na movimentação dos rótulos de cerveja, apesar de confusos os argumentos, por fazerem referência à legislação do IPI, pode-se inferir que a recorrente não aceita a acusação pois, a seu ver não há indícios veementes de omissão, mas sim venda de material de embalagem que alega estarem devidamente contabilizadas e oferecidos à tributação do imposto de renda.

Sustenta que a tributação a ela imputada valeu-se ilegalmente da prerrogativa da presunção de que teria omitido receitas relativas aos fatos geradores do imposto de renda.

Aduz que “o procedimento fiscal tem conotação de abuso de autoridade, pelo qual tem assente o império do terrorismo fiscal vez que o levantamento confinado nas dependências da repartição, limitou-se aos expedientes de ordem interna, indiferentes aos mandamentos soberanos da ordem jurídica.”

E por isso, continua o recorrente, “condicionados ao sistema, os autuantes limitaram-se a proceder uma investigação impírica, mais atrelada ao diletantismo do que à técnica jurídico-fiscal, e, em razão disso, violaram os mais mezinhos princípios de direito.

Finaliza pedindo a nulidade do feito fiscal pelos vícios apontados ou o afastamento das exigências sobre o lucro arbitrado e omissão de receitas.

É o Relatório.



Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO- Relator

O recurso é tempestivo e deverá ser apreciado sem o depósito prévio de 30% (trinta por cento) por força da decisão judicial relatada.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A lavratura do Auto de Infração nas dependências da repartição não é motivo para sua nulidade pois contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram.

Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto 70.235/72).

A menção à amostragem feita pelo fisco refere-se à escolha do ano-calendário em que se investigou determinado fato.

Assim, não vislumbro ter o procedimento fiscal incorrido em quaisquer das situações de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

Dispõe a Lei nº 8.541/92:

(...)

Art. 21. A autoridade tributária arbitrar, nos termos da legislação em vigor e com as alterações introduzidas por esta Lei, o lucro das pessoas jurídicas que servirá de base de cálculo do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, quando:

I - o contribuinte obrigado à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar

Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de atender ao estabelecido no art. 18. desta Lei.

O art. 18 referido tem a seguinte redação:

Art. 18. A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo art. 2º, da Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947;

(...)

A partir do ano-calendário de 1995, vigora a Lei 8.981/95, que dispõe:

(...)

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

(...)

O art. 45 citado tem a seguinte redação:

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A empresa optou pelo lucro presumido nos anos-calendário de 1994 e 1995.

No Termo de Início de Fiscalização cientificado ao contribuinte em 17/11/98, foram solicitados o livro Diário e o Razão ou o livro Caixa. Às fls. 29 consta pedido da empresa, em 25.11.98, de 180 (cento e oitenta) dias para providenciar o solicitado.

A fiscalização, fls. 30, concede o prazo de 30 (trinta) dias. Em 22 de abril de 1999, 150 (cento e cinquenta) dias após a primeira intimação, a empresa junta a Declaração de fls. 50 informando o extravio dos caixas dos anos de 1994 e 1995.

Em 28/04/99 é lavrado o Auto de Infração.

A recorrente reconhece não possuir o livro Caixa e apenas alega possuir escrituração contábil sem, contudo, tê-la apresentado. Nem mesmo no recurso ora em julgamento a prova de que tal livro está escriturado foi feita, apesar da menção de que encontra-se anexado ao mesmo.

Como visto, na sistemática do lucro presumido é imprescindível a manutenção e apresentação do livro Caixa, quando a empresa não mantenha escrituração contábil, sob pena de arbitramento do lucro.

Mas o arbitramento no ano-calendário de 1999 não comporta agravamento dos percentuais. Esse Conselho tem decidido de forma reiterada que a Portaria 524/93, utilizada como base para o agravamento dos percentuais, extrapolou no seu poder de regulamentação. Na Lei nº 8.541/92 não existe outorga legal para

Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

majoração de coeficiente de arbitramento por reiterada incidência no regime de apuração, mas tão-somente para simples determinação do coeficiente de acordo com cada atividade o qual não será inferior a 15% (quinze por cento).

Nem se diga que a aludida Portaria tem como base o no art. 8º do Decreto-lei nº 1648/78, pois esse já havia sido revogado expressamente pelo art. 25 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

DIFERENÇA NO ESTOQUE DE RÓTULOS

A diferença apurada na movimentação de rótulos de cerveja jamais poderá ser tomada, isoladamente, como determinante de omissão de venda de cervejas.

Como bem salientou o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral no Acórdão nº 101-92.304, publicado no D.O.U de 25.02.99: "Excepcionados os casos que tenham por base presunções expressamente previstas em disposições legais, qualquer outro lançamento tributário que considere ocorrido omissão no registro de receitas, deve repousar em elementos concretos, objetivos, sólidos em sua estruturação, e tecnicamente consistentes. Arbitramento da produção calcada tão somente no consumo de matéria-prima, não se reveste dos elementos essenciais (...)"

De resto, registre-se que o trabalho fiscal, em seus aspectos procedimentais, está longe de merecer os adjetivos utilizados pelo recorrente ao final de sua peça recursal.

Isto posto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para, afastando a preliminar de nulidade do Auto de Infração:

- 1) manter o arbitramento dos lucros nos anos-calendário de 1994 e 1995, excluindo-se o agravamento dos percentuais nos meses de fevereiro de 1994 a dezembro de 1994;
- 2) Cancelar a exigência sobre omissão de receitas decorrente da movimentação de rótulos de cervejas;

Processo nº : 13925.000049/99-78
Acórdão nº : 107-06.199

3) Determinar os ajustes nas exigências constituídas por decorrência da principal ao decidido no julgamento daquela;

4) Manter as exigências não impugnadas.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2001.



LUIS MARTINS VALERO.